



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 032/98, DE 25 DE JUNHO DE 1998.

**CRIA O PLANO DE CARREIRA E
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZINHO MIGUEL BALEN, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe os artigos 49, inciso II, combinado com o artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

ART. 2º O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observados as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I. remuneração condigna;
- II. estímulo a produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. progressão funcional baseada em promoções, por critério de merecimento, conforme descrito no artigo 18 desta lei, e antigüidade;
- VI. aperfeiçoamento profissional continuado;
- VII. formação por aperfeiçoamento em serviço, nos termos da lei;
- VIII. piso salarial considerando o custo aluno estabelecido pela legislação federal e referenciando ao limite máximo de horas-trabalho permitido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- IX . período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;
X. condições adequadas ao trabalho.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 4º A carreira do magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe, cada uma compreendendo, no máximo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

ART. 5º Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número e retribuição pecuniária padronizada.

CAPITULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art 6º . Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando

Art 7º - A formação dos profissionais da educação terá como fundamentos :

- I. A associação entre teorias e práticas,
- II. O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art 8º - A formação dos profissionais da educação, como docentes para atuarem na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível de ensino médio, na modalidade normal.

Art 9º - A formação de profissionais da educação para a supervisão e a orientação educacional nas escolas municipais, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós- graduação.

Art 10 - Aos profissionais da educação cabe:

- I. participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV . estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

V. ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional ; e

VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade

CAPITULO IV

DO NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da estrutura da carreira, dos cargos e sua investidura e das normas estatutárias

Art 11 - O novo Plano de Carreira e Remuneração, estruturado em níveis de valorização, é composto pela carreira dos docentes e pela carreira dos Especialistas em Educação, constituídas, respectivamente, por cargos e provimento efetivo dos membros do magistério público municipal, distribuídos nas carreiras em classes.

& 1º As classes, linha da progressão funcional por promoção dos Professores e dos Especialistas em Educação, são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

& 2º Os níveis de valorização, linha da progressão funcional por titulação e habilitação dos professores e dos Especialistas em Educação, são designadas Nível 1, Nível Especial, Nível 2 e Nível 3;

Art 12 . A carreira do Plano ora instituído está organizada, segundo a habilitação exigida para o provimento dos cargos, como segue:

I. dos Professores é exigida habilitação para atuação nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei.

II. dos Especialistas em Educação é exigida habilitação específica, obtida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação, e

III. excepcionalmente até o término da Década da Educação, conforme estabelecido no artigo 8 desta lei, poderá ser exigida para professores com habilitação em nível médio, na modalidade normal, formação em grau superior, em nível de graduação representada por licenciatura plena.

Art 13 O Plano de Carreira e remuneração constará em cargos efetivos de Professor e Especialistas em Educação distribuídos em carreiras, conforme quadro a seguir

1. Carreira de Docentes

QUANTIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO
74	I	PROFESSOR
13	Especial	PROFESSOR
40	II	PROFESSOR
10	II	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
05	III	PROFESSOR/ESPECIALISTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

& 1^o - Os cargos de Especialistas em Educação serão distribuídos na carreira como Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, mediante decreto, de acordo com as necessidades de ensino.

& 2^o Durante a década da educação, o número de cargos do plano ora criados deverá ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas de trabalho demandadas e as oferecidas, na rede pública municipal de ensino, bem como, de acordo com o número mínimo de alunos por professor, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior, e far-se-á no mês de julho de cada ano.

Art 15 . As classes constituem a linha de promoção dos professores pelos critérios de merecimento e antigüidade. As modalidades de promoção são:

- 1- Antigüidade - de 10 em 10 anos, compulsório.
- 2- Merecimento - de acordo com o disposto no artigo 18 desta lei

Art 16. A promoção por merecimento obedecerá os seguintes critérios de tempo e qualificação profissional:

I. para classe A - ingresso automático

II para classe B - a) Três (03) anos na classe A:

b) cursos de atualização, relacionados com a educação, que somados perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas e 50 pontos no mínimo, de acordo com o anexo I.

III. para classe C -a) Três (03) anos na classe B:

b) cursos de atualização, relacionados com a educação, que somados perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas e 50 pontos no mínimo, de acordo com o anexo I.

IV. para classe D -a) Quatro (04) anos na classe C:

b) cursos de atualização, relacionados com a educação, que somados perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas e 50 pontos no mínimo de acordo com o anexo I.

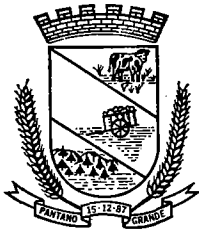
V. para classe E - a) Cinco (05) anos na classe D:

b) cursos de atualização, relacionados com a educação, que somados perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas e 50 pontos no mínimo de acordo com o anexo I.

& 1^o A mudança de classe importará numa retribuição de quinze por cento (15%) a cada classe, incidente sobre o vencimento correspondente ao básico do nível que pertence o membro magistério.

& 2^o Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentarem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 17 - A promoção por merecimento em caso de empate recairá no servidor que possuir maior tempo de efetivo serviço na classe a que pertencer, apurado, anualmente, até o segundo mês anterior à promoção, sendo que, prevalecendo o empate, terá preferência o professor que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- I. Tiver maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- II. Tiver maior tempo de serviço no magistério público;
- III. Tiver maior tempo de serviço no magistério em geral.

Art 18 . Fará jus a mudança de classe por merecimento 10% dos professores, sendo aqueles que computarem o maior número de pontos:

Art. 19 - Acarretaram a interrupção da contagem do tempo para fins de promoção por merecimento:

- I. as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II. as licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço.

Art 20 - As promoções terão vigência no mês seguinte em que o professor for promovido.

SEÇÃO III

Dos Níveis de Valorização da Carreira e Remuneração

Art 21 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação;

Art 22 - O integrante da carreira do plano fará jus a mudança de nível, desde que comprove tempo mínimo de permanência no nível anterior, de dois anos, mediante a apresentação da titulação e habilitação requeridas .

& 1^o O nível de valorização é pessoal e será conservado na promoções de classe a classe.

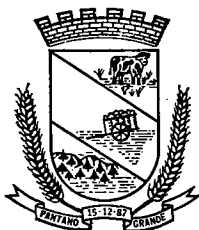
& 2^o Aos níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	TITULAÇÃO / HABILITAÇÃO
NÍVEL 1	curso de 2 ^o grau , na modalidade normal, em três ou em quatro anos , ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo
NÍVEL ESPECIAL	em curso superior, ao nível de graduação em licenciatura curta
NÍVEL 2	em curso superior, ao nível de graduação em licenciatura plena ou de graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior.
NÍVEL 3	Em curso de pós - graduação, obtida em cursos de mestrado , doutorado, e especialização e aperfeiçoamento

& 3^o A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

& 4^o O nível especial referido no & 2^o deste artigo, passa a fazer parte do quadro em extinção ao final da década da educação .

Art 23. Os atuais professores estáveis sem habilitação específica para o magistério constituirão quadro em extinção, constante em anexo II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

SEÇÃO IV

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art 24 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art 25 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas de habilitações seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividades, Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série; habilitação de 2º Grau ou de estudos adicionais na modalidade normal;

II - Área 2 - Currículo por disciplinas, Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura plena, ou para portadores de diploma de nível superior com formação pedagógica;

III - Área 3 - Especialistas de educação, Ensino Fundamental, habilitação específica de grau superior, obtida pelos cursos de pedagogia ou em pós-graduação, a critério da instituição de ensino.

& 1 - Os concursos para área 2 e 3 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 30.

Art. 26. Após o ingresso, o membro do magistério público municipal, deverá permanecer por um período de 2 anos, em estágio probatório, a contar da data de sua posse.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 - O regime de trabalho estabelecido pelo Plano de Carreira e Remuneração deve ser cumprido mediante a prestação de horas-trabalho no decorrer da semana.

Art. 28 - O regime de trabalho para o Plano de Carreira e Remuneração é estabelecido, em 22 horas semanais, perfazendo o total de horas mínimas de trabalho e horas atividades.

& 1º - As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, fixadas em 20% (Vinte por cento) sobre o regime de trabalho,

& 2º Para efeitos deste artigo, a duração da hora de trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 29 - o regime de trabalho deverá ser cumprido e complementado onde for necessário, inclusive em mais de uma instituição de ensino, a critério da autoridade competente, iniciando a ordem de preferência de aproveitamento pela unidade escolar mais próxima de exercício ou da residência do membro do magistério e seguido em ordem crescente, relativamente à distância do local de trabalho.

Art. 30 - O professor sempre que as necessidades de serviço o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com no mínimo 12 horas de trabalho e no máximo de 22 horas de trabalho.

Art. 31 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita através de portaria do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

do Município , no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida , bem como da autonomia para que nesta conste o período necessário para referida convocação.

& 1º - Findo prazo de convocação o professor retornará automaticamente ao seu regime normal de trabalho, permitindo a renovação, quando necessário.

Art. 32- O membro do magistério quando convocado para cumprir regime suplementar de trabalho , terá seu vencimento básico acrescido proporcionalmente a carga horária cumprida no novo regime de trabalho.

Art. 33 - Aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares deverão ser asseguradas 45 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme interesse da escola , fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano .

Art 34 - O membro do magistério Público Municipal, com regime de vinte e duas (22 horas) semanais, que exerce sua função na Secretaria de Educação e Cultura , sujeito a regime de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais , fará jus a uma função gratificada no valor de 25% , por turno de trabalho, do seu salário referente ao nível e classe ao qual pertencer , acrescida de importância correspondente ao salário do nível e classe ao qual pertencer.

Art 35 - Aos docentes que exercerem função de diretor, em unidades escolares que excederem 100 alunos deverão cumprir um regime de trabalho suplementar de 22 horas(Vinte e duas horas) semanais.

TITULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

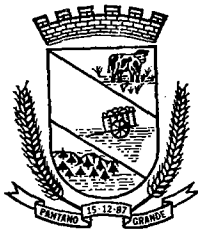
Art. 36 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art., 37 , conforme segue:

I - Cargos de Provimento Efetivo

Classe/ Nível	1	Nível Especial	2	3
A	315,00	362,25	409,50	441,00
B	362,25	416,59	470,93	507,15
C	409,50	470,93	532,35	573,30
D	456,75	525,26	593,78	639,45
E	504,00	579,60	655,20	705,60

II - Funções Gratificadas:

Código	Coeficiente
FG 1 (44 Horas)	1,50
FG 2 (22 Horas)	1,25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo Único- Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor padrão referencial, serão arredondados para unidade real mais próxima.

Art. 37 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 315,00(Trezentos e Quinze Reais), conforme nos termos da lei.

CAPITULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores públicos municipais, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - Gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de escola.
- II- Gratificação pelo exercício em escola multiseriada.
- III - Gratificação pelo exercício da função de supervisor e/ou orientador educacional nas unidades escolares.
- IV - Gratificação de difícil acesso.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo, serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção e vice- direção ou quando comprovar o difícil acesso como consta no artigo 42 desta lei, bem como durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral,

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de direção e vice direção

Art. 39 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor e Vice- Diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observando os seguintes critérios:

- I - Escola com até 150 alunos, 20 % (vinte por cento), sem direito a vice-diretor;
- II - Escola com mais de 150 alunos e até 300 alunos, 15 % (quinze por cento) para o diretor, por turno de trabalho e 10 % (dez por cento) para o vice-diretor;
- III - Escola com mais de 301 alunos 20 % (Vinte por cento) para o diretor, por turno de trabalho e 15 % (quinze por cento) para o vice-diretor.

& 1^o-Só poderá exercer a função de diretor e vice-diretor o membro do magistério que tiver cumprido o estágio probatório.

& 2^o O professor investido na função de diretor de escola com cinquenta ou mais alunos fica dispensado de lecionar.

SEÇÃO III

Da Gratificação pelo exercício da atividade em escola multiseriada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 40 - Ao professor municipal designado para exercer função em escola com série multiseriada, será atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado observado os seguintes critérios:

I - Classe multiseriada 15 % (quinze por cento)

SEÇÃO IV

Da Gratificação pelo exercício da função de supervisor e orientador nas unidades escolares

Art. 41 - Ao professor municipal designado para exercer função de supervisor ou orientador educacional nas unidades escolares, será atribuída uma gratificação mensal, de 10 % (Dez por cento) incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado

Da Gratificação pelo Exercício de Dificil Acesso

Art 42 - Ao membro do magistério que se deslocar de sua residência , é atribuído uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento do nível I da classe A, observando os seguintes critérios:

I - de 03 a 15 Km, 25% (vinte e cinco por cento)

II - de 16 á 30 Km, 30 % (trinta por cento)

III - Mais de 30 Km, 40 % (Quarenta por cento)

& 1^o - As subvenções que trata o Art. 42 , torna-se sem efeito aos professores que tiverem acesso ao transporte oferecido pela Prefeitura Municipal.

& 2^o - O professor que for contemplado somente com um percurso do transporte oferecido pela Prefeitura, fará jús à 50% dos percentuais acima mencionados.

Art. 43 - O membro do magistério que deixar de exercer atividades na forma do Art. 42, desta lei, perde direito a gratificação respectiva.

SEÇÃO V

TÍTULO V

A CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 44 - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II. - Suprir a falta de professores.

Art. 45 - Para contratação que trata o inciso II do Art. 44 , observa as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário mediante verificação prévia da falta de professores para atender as necessidades em determinada unidade de ensino.

Art. 46 - As contratações serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho conforme a necessidade de suprir a falta de professores, podendo estas serem de no mínimo 12 horas de trabalho e no máximo 22 horas de trabalho, devendo este exercer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

suas funções somente nos horários de aula, e quando convocado para reuniões pedagógicas e sessões de estudos

II - Vencimento mensal proporcional a jornada de trabalho ao qual foi contratado de acordo com o nível de habilitação, classe A.

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores municipais.

IV - Gratificação específica do Magistério, quando for o caso, nos termos desta lei:

V - Inscrição em sistema oficial da Previdência Social.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Fica estabelecido direito a amamentação:

I - a toda mãe terá direito a meia hora por turno de trabalho, até que a criança atinga seis (06) meses de idade ou que seja desaleitado neste período

Art. 48 - Estabelece que todos os professores terão direito de acordo com a verba destinada para este fim a:

I - ajuda de custo para cursos de atualização;

II - Crédito educativo municipal para professores municipais que estejam se graduando em nível superior, em curso de licenciatura plena, dentro da década da educação.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 48 será regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 49 - O professor poderá afastar-se no máximo, por quinze dias para realização de cursos de atualização, quando deferido por autoridade competente.

Art. 50 - O professor poderá afastar-se para aperfeiçoamento profissional em curso de graduação, com licenciamento periódico remunerado na modalidade de cursos de férias.

Art. 51 - Fica regulamentado que todo membro do magistério público municipal que amparado pela lei 001/92 passe a integrar ao referido Plano de Carreira Valorização e Remuneração, regulamentado pelos atos legais que seguem.

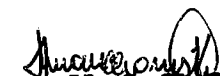
Art. 52- Os servidores inativos e pensionistas do município terão seus proventos e pensões, segundo os mesmos critérios estabelecidos para o enquadramento dos servidores em atividade.

Parágrafo único - Deverá o município criar um fundo de aposentadoria para o magistério público, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados á educação para tal finalidade, no aguardo de diretrizes de lei federal.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, bem como a lei 001/92 de 22 de maio de 1992.

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, EM 25 DE JUNHO DE 1998.

Registre-se e Publique-se:


Ana Maria Chofinski
Secret. de Administ.


Luizinho Miguel Balen
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

ANEXO I

DA CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO

ENCONTROS EDUCACIONAIS

Pode denominar-se: Encontro, Seminário, Simpósio, Congresso, Conclave, Fórum...

Valorizados para todo o Magistério: Encontros sobre Língua Portuguesa, Língua Espanhola, Legislação Educacional, Tóxicos, Ecologia, Metodologia Educacional, Educação Sexual, Educação Ambiental, Saúde, Informática, Política Educacional, Relações Humanas.

Valorização do certificado levará em consideração:

- Identificação do órgão promotor, oficial ou oficialização;
- Local e data da realização do evento;
- Correlação com titulação ou função;
- Número de registro em livro, ficando dispensado o registro em outros Estados ou Países, e o nome do órgão promotor, quando já impresso.
- Número de horas.
- Âmbito

Tabela I - Para professores que venham participar de eventos:

Âmbito	4h à 10 h	11h à 19 h	20h à 39 h	40h à 60 h	+ de 60 H
Municipal	02	04	06	08	16
Regional	04	06	08	10	-
Estadual	06	08	10	12	-
Nacional	08	10	12	14	-
Internacional	10	12	14	16	-

Tabela II - Para professores que vierem a coordenar e e ministrar palestras:

Ambito	4 h a 19	+ 20 Horas
Municipal	06	08
Regional	08	10
Estadual	10	12
Nacional	12	14

- Os Cursos de Graduação ou Pós-Graduação de âmbito educacional, quando não implicar alteração de nível no cargo, poderão ser valorizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

ANEXO II

QUADRO EM EXTINÇÃO

PROFESSORES SEM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO INTEGRANTES DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE

TITULAÇÃO

- Professor leigo , com curso primário e/ou primeiro grau

Tabela de Pagamentos dos Cargos

Classes	Leigo
C	402,00
D	422,10
E	446,66



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

ANEXO III

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DO NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

"A"

DOS DOCENTES

Denominação da Carreira: Carreiras dos Docentes

Denominação do Cargo: Professor

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor

- . Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- . Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- . Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- . Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de professor:

- . Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- . Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- . Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- . Levantar e interpretar dados relativos à realidade da comunidade escolar;
- . Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- . Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- . Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- . Participação da elaboração do regimento escolar;
- . Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- . Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- . Atualizar-se em sua área do conhecimento;
- . Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra classes;
- . Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, orientação e supervisão escolar;
- . Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselho de classe, atividades culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- . Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamentos;
- . Manter-se atualizados sobre a legislação do ensino; e
- . Executar outras atividades afins.

Forma de recrutamento para o Cargo de Professor:

- . Concurso público de provas e títulos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Requisitos para provimento do Cargo de Professor

- 1- Instrução: Titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente.
- 2- Idade: Superior a 18(dezoito) anos completos
- 3- Outros : estabelecidos em lei

"B"

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação do Cargo : Especialistas de Educação

Especialidades do Cargo : Orientador Educacional e Supervisor Escolar

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Especialistas de Educação:

Executar atividades de administração , planejamento, supervisão e orientação escolar.

Descrição analítica das atribuições comuns do cargo de especialistas de Educação:

Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico , buscando unidade de ação, com vistas as finalidades da educação;

Acompanhar , permanentemente, o trabalho da escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados , na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar:

Estimular as atividades da escola , colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento a á busca de soluções aos problemas do ensino;

Respeitar e Incentivar iniciativas dos educadores e ação livre e responsável da escola;

Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;

Participar da preparação , execução e avaliação de seminários , encontros , palestras e sessões de estudos:

Realizar e promover pesquisas educacionais;

Planejar, junto a direção e professores, a recuperação de alunos,

Participar do processo de integração família - escola - comunidade, e

Participar do planejamento global e da avaliação global da escola